

DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE DO VEÍCULO PELAS ANTERIORES DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ATINENTES AO BEM.

Nelson Yoshiaki Kato¹

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a ótica jurisprudencial, a questão da responsabilidade do arrematante de veículo em hasta pública pelas dívidas anteriores relativas ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA). Visa esclarecer que, o comando inserto no Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que exclui a responsabilidade do arrematante por débitos tributários anteriores que oneram o imóvel, por analogia, estende-se ao adquirente, em leilão judicial, de bens móveis, inclusive veículos, mas que, se no edital constar expressamente que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas anteriores que oneram o bem será exclusiva do arrematante, o participante adere a tal condição e, tacitamente, renuncia à sub-rogação sobre o respectivo preço. Assim, a conclusão do trabalho é no sentido de que o arrematante de veículo em hasta pública, em sendo o edital explícito quanto à existência de débitos anteriores de IPVA, com a atribuição da responsabilidade pelo pagamento ao adquirente, além de arcar com o preço, responderá pelas anteriores dívidas tributárias atinentes ao bem.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário. Arrematação de veículo em hasta pública. Previsão expressa no edital da existência de débitos anteriores de IPVA, com incumbência de seu pagamento ao arrematante. Renúncia tácita ao comando inserto no Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Responsabilidade do arrematante por encargos tributários anteriores que oneram o veículo, a despeito do pagamento do preço.

¹ Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no campo jurisprudencial, a atribuição da responsabilidade pelas dívidas anteriores vinculadas ao veículo arrematado em hasta pública, mormente as relativas ao imposto sobre propriedade de veículos automotores.

Assim, abordar-se-á a regra geral inserta no Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade do arrematante por débitos tributários anteriores que oneram o imóvel arrematado, que, por analogia, se estende aos bens móveis, inclusive veículos, arrematados em leilão judicial, confrontando-a com os editais que delegam ao arrematante o ônus de responder pelas dívidas anteriores que oneram o bem levado à hasta pública.

Ao final, neste estudo, será adotada a tese de que, ao aceitar ser de sua responsabilidade o pagamento das dívidas relativas ao IPVA expressamente consignadas no edital, o arrematante renuncia, tacitamente, ao disposto no parágrafo único do Art. 130 do Código Tributário Nacional, que, por se tratar de direito disponível admite a renúncia, pelo que tais débitos não serão, nessa hipótese, considerados sub-rogados no respectivo preço.

2 Considerações sobre o artigo 130 e respectivo parágrafo único do Código Tributário Nacional e a possibilidade do afastamento de sua incidência

Para melhor contextualização da matéria referente à atribuição de responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes de impostos referentes a exercícios anteriores à data da arrematação do bem, convém pontuar que o Art. 3º do Código Tributário Nacional traz a seguinte definição de tributo:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Tal conceito legal do gênero tributo, por ser autoexplicativo, dispensa maiores comentários.

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe no art. 145, incisos I, II e III, a despeito de não ser um rol taxativo, que poderão ser instituídos tributos consistentes em impostos, taxas e contribuição de melhoria, com a seguinte redação:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

No mais, por ter o presente estudo como objeto a responsabilização do arrematante por débitos tributários, mais especificamente relativos a impostos que oneram o bem levado à hasta pública, oportuno trazer à baila a definição legal de imposto, assim, estabelecida no Art. 16 do CTN:

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Da conceituação legal pode-se extrair que o imposto é um tributo não vinculado a uma atuação estatal específica; não é uma forma de retribuição por algum serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, que se operacionaliza mediante a cobrança de taxas.

Nesse contexto, no que tange ao IPVA, imposto objeto do presente artigo, o mesmo tem como fato gerador da obrigação tributária a simples propriedade de veículo automotor.

Por seu turno, o artigo 130, § único do Código Tributário Nacional, assim, estatui:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Logo, da análise da íntegra de tal dispositivo legal, emerge a leitura de que o “caput” trata de hipótese de aquisição derivada de um bem, em que há o estabelecimento de relação jurídica de transmissão entre o anterior titular e o adquirente, da qual decorre a sucessão tributária, que gera a responsabilização do novo proprietário por eventuais débitos tributários anteriores que já gravavam o bem adquirido.

Por seu turno, o supramencionado parágrafo único, positivou a regra de que a arrematação judicial apresenta natureza de aquisição originária de um bem, porquanto não há celebração de nenhum negócio jurídico de transferência de propriedade entre a pessoa que a perde e a que a arremata, posto que a perda da propriedade e a nova titularidade decorrem de um ato judicial. Por consequência, não ocorre, portanto, a caracterização da sucessão tributária, razão pela qual o arrematante recebe o bem isento de quaisquer encargos tributários relativos aos exercícios anteriores à arrematação.

Referido regramento, então, ao estatuir que os débitos tributários pendentes sobre o bem arrematado se sub-rogam sobre o respectivo preço depositado pelo

arrematante, isentando-o da responsabilidade pelo pagamento de tais dívidas fiscais, se revela de suma importância por servir de estímulo à maior adesão de participantes em hasta pública.

O dispositivo legal em comento por tratar, no cerne, de uma hipótese de exclusão do crédito tributário, teoricamente, deveria ficar restrito à arrematação de imóveis em hasta pública, mediante interpretação literal conforme o seguinte comando inserto no Art. 111, inciso I do código tributário nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Todavia, por analogia, a jurisprudência pátria vem adotando o entendimento de que, mesmo nos casos de arrematação de bens móveis, inclusive veículos, o arrematante não responde pelos débitos anteriores relativos ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), por também tratar-se de caso de aquisição originária do domínio de um bem.

Desse modo, no panorama jurídico nacional, a despeito de questionável, predomina a tese de que o arrematante de veículo, bem móvel, em leilão judicial, por extensão analógica do disposto no Art. 130, parágrafo único, do código tributário nacional, não responde pelos débitos de imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), que já oneravam o bem por ocasião da arrematação, porquanto sub-rogados sobre o respectivo preço.

Nesse diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 807455/RS de relatoria da ilustre Min. Eliana Calmon, bem como do REsp nº 905208/SP, cujo relator foi o eminente Min. Humberto Gomes de Barros, assim, respectivamente, ementados:

- “EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único).

I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art.130, parágrafo único, do CTN.

II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA.” (sem grifo no original)

- “TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem.

2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes.

3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (grifo nosso)

Frise-se, no entanto, que, em respeito aos comandos contidos no edital relativo à hasta pública, a jurisprudência nacional vem prestigiando o entendimento de que se, no respectivo edital, constar expressa a existência de débitos de IPVA pendente sobre o veículo a ser arrematado, com atribuição do seu pagamento ao arrematante, o mesmo não poderá pretender se isentar da obrigação de pagar os débitos relativos ao IPVA de exercícios anteriores à data da arrematação, ante a caracterização da renúncia tácita ao direito assegurado no Art. 130, § único do código tributário nacional, que validamente afasta a sua aplicabilidade ao caso específico, sem significar negativa de vigência a tal dispositivo legal.

Linha de raciocínio à qual me filio, pois entendo que, nas hipóteses em que houver menção de forma clara que sobre o veículo objeto da hasta pública pende dívidas de IPVA, com a observação de que deverão ser suportadas pelo arrematante, qualquer participante ingressa no leilão judicial já ciente da existência de débitos atinentes ao IPVA, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento em se tornado arrematante, o que importa em anuência, ainda que indireta, a tais condições. Daí decorre que o vencedor ao final da disputa não poderá pretender, com base no art. 130, § único do código tributário nacional, se liberar da quitação dos indigitados débitos anteriores à arrematação que oneram o veículo arrematado, que não poderão ser considerados como sub-rogados no respectivo preço.

Nessa esteira, o entendimento predominante adotado perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi muito bem explanado por ocasião do julgamento do REsp 716438/PR, com o seguinte voto-condutor do excelentíssimo senhor Ministro Teori Albino Zavascki:

"1. A norma tida por violada é a seguinte:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço"

No entanto, o fundamento do acórdão recorrido foi o seguinte:

"Procedendo-se à uma análise pormenorizada das provas trazidas aos autos, verificamos que às fls. 50, consta do item '4' do Edital de Leilão que:

'Os impostos e taxas e demais ônus vencidos ou a vencer referentes ao imóvel serão de responsabilidade única do arrematante'

*Ora, se a Agravante **participou do Leilão, inclusive procedendo a arrematação do imóvel em questão, evidentemente, aceitou as condições ali contidas, renunciando tacitamente ao disposto no § único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, bem como, ao***

disposto no artigo 677 do Código Civil, mesmo porque, em se tratando de direito disponível, perfeitamente viável a renúncia" (fls. 98-99).

Como se percebe, o acórdão não ignorou nem negou vigência à norma do art. 130 do CTN. O que assentou foi outra circunstância - a da renúncia - apta a afastar a sua incidência no caso. Portanto, o que se poderia questionar aqui é a eficácia dessa renúncia tácita, matéria que, todavia, não é tratada pelo dispositivo tido por violado.

2. Sinale-se, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal tem prestigiado, em casos semelhantes, as normas do edital do leilão. Neste sentido, consideradas as peculiaridades do caso, o seguinte julgado desta Corte:

"Arrematação. IPTU. Dedução em favor do arrematante. Súmula nº 07 da Corte.

1. Afirmado o Acórdão recorrido que o "edital foi claro, indicando expressamente ao arrematante aquela responsabilidade", não há como deduzir do valor depositado aquele relativo ao débito com o IPTU, desqualificada, assim, a alegada violação ao art. 686, V, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 216556/SP, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.03.2000)

No mesmo sentido os seguintes julgados: REsp 588293/RJ, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 17.09.2007; REsp 707605/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2006; REsp 540025/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2006. Esse último ementado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

- Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação.

- A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante.

- Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 540025/RJ, 3ª. T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 30.06.06)

No voto-condutor, a relatora consignou o seguinte:

"No que concerne aos débitos tributários existentes sobre imóvel arrematado, já decidiu a matéria o REsp n.º 166.975/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJ 04.10.1999), assim ementado, no que interessa: 'A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários.'

Por conseguinte, tanto a responsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários como as despesas condominiais referentes ao imóvel arrematado não é do arrematante, pois os mesmos são pagos por sub-rogação com o produto da arrematação.

Nesse sentido, há inclusive precedente da 1.ª Turma, assim ementado, no que interessa:

'[...] 4. O sistema processual considera que a arrematação é um ato de alienação que se processa sob a garantia do Judiciário. O arrematante não necessita, em consequência, para imitir-se na posse do bem, de intentar qualquer ação. Esse ato opera-se por força da alienação realizada. A exceção é quando o edital de arrematação esclarece que o imóvel está ocupado e que pese sobre ele ônus locatício ou de outra qualidade, o que não é o caso dos autos. 5. O edital silenciou a respeito. O arrematante aceitou essa condição e concorreu sob a garantia do Poder Judiciário. Inexiste motivo, portanto, para se anular a arrematação. A responsabilidade pelos débitos fiscais não é do arrematante. Este recebe o bem sem ônus.' (EDcl no REsp n.º 469.678/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.04.2003)

Tanto deve ser assim, que eventual omissão do edital a respeito de existência de ônus sobre o bem a ser arrematado pode acarretar a nulidade da arrematação, a ser argüida pelo arrematante, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 694, do CPC. "

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto." (sem grifo no original)

3 Conclusão

O parágrafo único do art. 130 do código tributário nacional preconiza uma hipótese de exclusão de crédito tributário aplicável, a priori, a débitos fiscais pendentes sobre um imóvel arrematado em hasta pública.

Todavia, ao arrepio do art. 111, inciso I, do mesmo diploma legal, que estatui que a legislação tributária excludente de créditos tributários deve ser interpretada literalmente, a jurisprudência pátria vem se posicionando, por interpretação analógica, no sentido da exclusão da responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores que gravam o veículo, bem móvel, objeto do leilão judicial, porquanto sub-rogados no respectivo preço.

Logo, igualmente na arrematação de veículo, por ser considerada uma modalidade de aquisição originária de propriedade, em que, ante a falta de formalização de negócio jurídico entre o titular anterior e o adquirente, não há sucessão tributária, os débitos fiscais atinentes ao bem já existentes à data do depósito, por serem considerados sub-rogados no respectivo preço, não mais poderão ser exigidos do arrematante.

Tal entendimento se revela salutar por servir de incentivo à participação de um maior número de interessados em hasta pública de veículos, por delimitar a responsabilidade pelo pagamento dos pendentes débitos relativos ao imposto sobre propriedade de veículos automotores de exercícios anteriores.

Frise-se, no entanto, que, em prestígio às regras do edital de hasta pública, em havendo, no seu bojo, expressa menção a pendência de dívidas fiscais relativas ao IPVA, com o alerta de ser de responsabilidade do arrematante o seu pagamento, qualquer participante ingressa na disputa judicial ciente e anuindo com as referidas condições, por consequência, renuncia, tacitamente, ao direito lhe assegurado pelo parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional; renúncia possível por se tratar de direito disponível, sem implicar em negativa de vigência da própria norma de regência.

Assim, o arrematante de veículo em leilão judicial, quando ciente dos condicionamentos impostos pelo edital, mormente no tocante à existência de anteriores débitos relativos ao imposto de propriedade de veículos automotores atinentes ao bem objeto da arrematação, com a responsabilização do adquirente pela sua quitação, não receberá o veículo arrematado livre e desembaraçado de todos os encargos tributários, que não poderão ser tidos como sub-rogados no respectivo preço depositado, pelo que, no caso, arcará com o pagamento do montante correspondente ao seu lance vencedor, bem como dos valores das dívidas fiscais referentes ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) pendentes por ocasião da arrematação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/08/2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 18/08/2015.

BRASIL. Recurso Especial nº 716438/PR (2005/0002513-2) – STJ – T1- Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki – j.09/12/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=716438&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 29/08/2015.

BRASIL. Recurso Especial nº 807455/RS (2006/0002382-4) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relatora: Ministra Eliana Calmon – j.28/10/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=807455&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 28/08/2015.

BRASIL. Recurso Especial nº 905208/SP (2005/0134948-6) – STJ – T3 - Terceira Turma - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – j.18/10/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=905208&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 28/08/2015.